



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

PARECER MINUTA DO EDITAL

De acordo com os termos do Parágrafo Único do Artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, segue a apreciação desta Assessoria Jurídica para análise e aprovação da minuta do instrumento convocatório de licitação.

Destaca-se que fora utilizada a dispensa de licitação, tipo de execução "empregada por preço global" e avaliação "menor preço", objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECARGA DOS EXTINTORES EXISTENTES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA.**

Da análise da documentação apresentada, denota-se as aplicações do artigo 26 a existência das cláusulas necessárias, conforme previsão contida nos artigos 40 e 55, todos da Lei nº 8.666/93.

Observou-se que a empresa demonstrou sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico financeira, fatores indispensáveis para contratações com a administração pública, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.666/93.

Recomenda-se, ainda, que antes da efetivação da ratificação e da contratação seja realizada consulta no junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná no rol das empresas declaradas inidôneas e Certidão Negativa de Pendências.

Diante ao exposto, com a devida observação ao parágrafo anterior, a presente minuta do edital está apta a figurar como regra interna do processo licitatório e encontra-se em condições de ser autorizada e ratificada por Vossa Excelência se assim entender conveniente à Administração Pública.

É o Parecer.

Três Barras do Paraná, em 26 de fevereiro de 2020.


Marcos Antonio Fernandes
OAB/PR 21.238